



Entidade Adjudicante | Direção de Navios

Número Processo Despesa | 3022003224

Procedimento | Ajuste Direto

Objeto do Contrato | Aquisição de metralhadora ligeira SAW 5.56 -
CCF

CONTRATO

ÍNDICE

PARTE I.....	3
FACTOS REFERENCIAIS DE BASE E LEGITIMADORES DO CONTRATO	3
INTERVENIENTES NO ATO:.....	3
DESIGNAÇÃO DA AQUISIÇÃO	3
IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADOTADO .	3
DESPACHO QUE AUTORIZOU A DESPESA E ABERTURA DO PROCEDIMENTO: ..	4
DESPACHO QUE AUTORIZOU A ADJUDICAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.....	4
DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MINUTA	4
PARTE II.....	4
CLÁUSULAS CONTRATUAIS.....	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a OBJETO DO CONTRATO	4
Cláusula 2. ^a ENTIDADE ADJUDICANTE	4
Cláusula 3. ^a CONTEÚDO DO CONTRATO E PREVALÊNCIA.....	4
Cláusula 4. ^a PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.....	5
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE	5
Cláusula 5. ^o OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO SEGUNDO OUTORGANTE.....	5
Cláusula 6. ^a PRAZO DE FORNECIMENTO.....	5
Cláusula 7. ^a CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS.....	5
Cláusula 8. ^a INSPEÇÃO DOS SERVIÇOS	6
Cláusula 9. ^a INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS	6
Cláusula 10. ^a RECEÇÃO DOS SERVIÇOS.....	6
Cláusula 11. ^a ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	7
Cláusula 12. ^a REJEIÇÃO DOS SERVIÇOS	7
Cláusula 13. ^o FATURA ELETRÓNICA	7
Cláusula 14. ^a GARANTIA DOS SERVIÇOS	7
Cláusula 15. ^a DEVER DE SIGILO	7
Cláusula 16. ^a CAUÇÃO.....	7
SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE	8
Cláusula 17. ^a PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	8
Cláusula 18. ^a MORA NO PAGAMENTO.....	8
CAPÍTULO II – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO.....	9
Cláusula 19. ^a PENALIDADES CONTRATUAIS.....	9
Cláusula 20. ^a FORÇA MAIOR.....	9
Cláusula 21. ^a RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE	10
Cláusula 22. ^a RESOLUÇÃO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE	10
Cláusula 23. ^a EXECUÇÃO DA CAUÇÃO.....	10
CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
Cláusula 24. ^a COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.....	11
Cláusula 25. ^a CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO	11

Cláusula 26. ^a FISCALIZAÇÃO.....	11
Cláusula 27. ^a GESTOR DE CONTRATO.....	12
Cláusula 28. ^a ACESSO ÀS INSTALAÇÕES.....	12
Cláusula 29. ^a PROTEÇÃO DE DADOS.....	12
Cláusula 30. ^a DIREITO APLICÁVEL E FORO COMPETENTE	13
Cláusula 31. ^a ENCARGOS ORÇAMENTAIS	13
PARTE III - CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	13
Cláusula 32. ^o REQUISITOS TÉCNICOS	13
ANEXO A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	14

Aos 25 dias do mês de março de 2022, nas instalações da Direção de Navios, com sede em Base Naval de Lisboa – Alfeite, 2810-001 Almada, lavra-se o presente contrato, considerando os factos e as condições que se seguem:

PARTE I

FACTOS REFERENCIAIS DE BASE E LEGITIMADORES DO CONTRATO

INTERVENIENTES NO ATO:

Entre o Estado Português – Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Navios, NIF 600012662, com sede em Base Naval de Lisboa – Alfeite 2810-001 Almada, representado neste ato pelo Diretor de Navios, Contra-almirante, Fernando Jorge Pires, ao abrigo de competência delegada, nos termos do Despacho n.º 2950/2022 de 17 de fevereiro de 2022 de S. Exa. o Superintendente do Material, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 41 de 28 de fevereiro de 2022, doravante designado por primeiro outorgante,

e

A sociedade comercial, Sodarca, Lda., com sede em Rua Casal da Granja, Lote 28 R/c, 2620-403 Póvoa de Santo Adrão e o capital social de 404.525,10€, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500270600, representada neste ato pelo Sr.º João Maria do Casal Ribeiro Bravo, na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento comprovativo que exibiu, como Segundo Outorgante, é celebrado o presente contrato.

DESIGNAÇÃO DA AQUISIÇÃO

Aquisição metralhadora ligeira SAW 5.56 - CCF - 3022003224

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADOTADO

Ajuste Direto, ao abrigo da sublinea iii) alinea e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A DESPESA E ABERTURA DO PROCEDIMENTO:

Despacho de 22 de fevereiro de 2022, do Exm. Sr. Diretor de Navios, Contra-almirante Fernando Jorge Pires, ao abrigo de competência delegada, nos termos do Despacho n.º 2950/2022 de 17 de fevereiro de 2022 de S. Exa. o Superintendente do Material, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 41 de 28 de fevereiro de 2022.

DESPACHO QUE AUTORIZOU A ADJUDICAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Despacho de 10 de março de 2022, do Exm. Sr. Diretor de Navios, Contra-almirante Fernando Jorge Pires, ao abrigo de competência delegada, nos termos do Despacho n.º 2950/2022 de 17 de fevereiro de 2022 de S. Exa. o Superintendente do Material, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 41 de 28 de fevereiro de 2022.

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE MINUTA

Despacho de 10 de março de 2022, do Exm. Sr. Diretor de Navios, Contra-almirante Fernando Jorge Pires, ao abrigo de competência delegada, nos termos do Despacho n.º 2950/2022 de 17 de fevereiro de 2022 de S. Exa. o Superintendente do Material, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 41 de 28 de fevereiro de 2022.

PARTE II

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a aquisição metralhadora ligeira SAW 5.56 - CCF.

Cláusula 2.ª | ENTIDADE ADJUDICANTE

O Estado Português, através do Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Navios.

Cláusula 3.ª | CONTEÚDO DO CONTRATO E PREVALÊNCIA

1. Fazem parte integrante do contrato:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O Caderno de Encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas anteriores, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
3. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Cláusula 4.ª | PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O prazo de vigência do presente contrato inicia-se no dia útil seguinte ao da sua assinatura.
2. O contrato cessará a sua vigência quando forem quitadas todas as prestações, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula sexta do presente contrato.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I - OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

Cláusula 5.º | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de fornecimento dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado na cláusula 6.ª do presente contrato;
 - b. Obrigação de garantia dos serviços;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Cláusula 6.ª | PRAZO DE FORNECIMENTO

1. O prazo para o cumprimento das obrigações contratuais será o constante da proposta do segundo outorgante, não podendo qualquer fornecimento ultrapassar a data de 15 de abril de 2022, ou o preço contratual ou as quantidades máximas, constante no n.º 1 da cláusula décima sétima do presente contrato, consoante o que ocorrer primeiro.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer ao Primeiro outorgante os bens/serviços objeto do presente contrato com as características, especificações e requisitos técnicos que constam das peças procedimentais e da proposta apresentada.

Cláusula 7.ª | CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS

1. O segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3. O segundo outorgante é responsável, perante o primeiro outorgante, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º.

Cláusula 8.ª | INSPEÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o primeiro outorgante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o segundo outorgante deve prestar aos serviços competentes do primeiro outorgante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do segundo outorgante.

Cláusula 9.ª | INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso de a inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o primeiro outorgante deve disso informar, por escrito, o segundo outorgante.
2. No caso previsto no número anterior, o segundo outorgante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo primeiro outorgante, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo segundo outorgante, no prazo respetivo, o primeiro outorgante procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Cláusula 10.ª | RECEÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao primeiro outorgante no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Cláusula 11.ª | ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do segundo outorgante e do primeiro outorgante.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o primeiro outorgante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o segundo outorgante.

Cláusula 12.ª | REJEIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao segundo outorgante.

Cláusula 13.ª | FATURA ELETRÓNICA

1. O segundo outorgante deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor.

Cláusula 14.ª | GARANTIA DOS SERVIÇOS

1. A garantia dos serviços importa o compromisso de o segundo outorgante se responsabilizar perante o primeiro outorgante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante.
3. É reconhecido pelo Primeiro Outorgante que o Segundo Outorgante não pode ser responsabilizado pelos lucros cessantes e danos consequentes.

Cláusula 15.ª | DEVER DE SIGILO

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 16.ª | CAUÇÃO

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não foi exigida caução.

SECÇÃO II - OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE

Cláusula 17.ª | PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço contratual é de 77.132,72€, em que 62.709,53€ corresponde ao valor do fornecimento, e 14.423,19€ ao valor do IVA, à taxa legal em vigor.
2. O prazo de pagamento não deve exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da receção da fatura, as quais só devem ser emitidas após o vencimento da obrigação, ou seja, com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Nos termos do disposto no artigo 326.º do CCP, e em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
4. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, decorrido o prazo previsto no número 2 da presente cláusula.
5. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o primeiro outorgante efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do cocontratante.
6. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao cocontratante, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 326.º do CCP.
7. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
8. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso do fornecimento de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.
9. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
10. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, e respetivo pagamento emolumentar, caso aplicável.

Cláusula 18.ª | MORA NO PAGAMENTO

1. O segundo outorgante terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o segundo outorgante poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO II – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 19.ª | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o primeiro outorgante pode exigir do segundo outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1 da cláusula 6.ª, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1 da cláusula 6.ª, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1 da cláusula 6.ª, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
5. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.ª | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao segundo outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo primeiro outorgante e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado.

Cláusula 22.ª | RESOLUÇÃO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 23.ª | EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato pode ser executada pelo primeiro outorgante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo segundo outorgante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo primeiro outorgante não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o segundo outorgante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do primeiro outorgante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 25.ª | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O segundo outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia do primeiro outorgante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o segundo outorgante deve:
 - a. Submeter um requerimento ao primeiro outorgante a solicitar a cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao segundo outorgante no presente procedimento;
 - c. Apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O segundo outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia do primeiro outorgante, e nos termos previsto no CCP.

Cláusula 26.ª | FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato o primeiro outorgante reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do primeiro outorgante.

Cláusula 27.ª | GESTOR DE CONTRATO

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A, conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, ambos do Código dos Contratos Públicos e atento o Despacho de designação Exm. Sr. O Diretor de Navios, Contra-almirante Fernando Jorge Pires, exarado na proposta de autorização da despesa e adoção do presente procedimento, a gestão do presente contrato é da responsabilidade de [REDACTED]

Cláusula 28.ª | ACESSO ÀS INSTALAÇÕES

1. O segundo outorgante e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pelo primeiro outorgante e comunicadas ao segundo outorgante.
2. O primeiro outorgante indicará ao segundo outorgante quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Cláusula 29.ª | PROTEÇÃO DE DADOS

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo primeiro outorgante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Prestar ao primeiro outorgante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo primeiro outorgante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O segundo outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o primeiro outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 30.ª | DIREITO APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. Em tudo o que não ficar especial e expressamente previsto no presente contrato, ou nos documentos que dele fazem parte integrante, aplicam-se as disposições constantes do Caderno de Encargos, cumulativamente com o Código dos Contratos Públicos e demais disposições legais aplicáveis.
2. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Navios e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
3. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 31.ª | ENCARGOS ORÇAMENTAIS

1. O encargo previsto para o ano económico de 2022 é de 77.132,72€, em que 62.709,53€ corresponde ao valor do fornecimento, e 14.423,19€ ao valor do IVA, à taxa legal em vigor.
2. O presente contrato será suportado por conta de verbas inscritas no Orçamento da Marinha Portuguesa, sob a rúbrica orçamental com a classificação económica D.07.01.14.A0.00 – Invest. mili, com o n.º de compromisso 3022602690.

PARTE III - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Cláusula 32.ª | REQUISITOS TÉCNICOS

A extensão de fornecimento n.º 270/DAE faz parte integrante do presente contrato, constando do Anexo A.

O presente contrato vai ser assinado em dois exemplares pelos representantes dos outorgantes, de cujo conteúdo tomaram perfeito conhecimento.

Almada, 25 de março de 2022.

O Primeiro Outorgante,

[Assinatura
Qualificada]
Fernando Jorge
Pires

Digitally signed by [Assinatura Qualificada]
Fernando Jorge Pires
DN: c=PT, o=DIREÇÃO DE NAVIOS -
MINISTERIO DA DEFESA NACIONAL -
MARINHA, ou=Direção de Navios,
ou=Certificado para pessoa singular -
Assinatura Qualificada - Fernando Jorge Pires
givenName=, serialNumber=, email=, c=PT,
ou=Assinatura Qualificada - Fernando Jorge Pires
Date: 2022.03.25 16:35:50 Z

Contra-almirante Fernando Jorge
Pires

Diretor de Navios

O Segundo Outorgante,

JOAO MARIA
DO CASAL
RIBEIRO
BRAVO

Assinado de forma
digital por JOAO
MARIA DO CASAL
RIBEIRO BRAVO
Dados: 2022.03.25
16:09:14 Z

Sr.º João Maria do Casal
Ribeiro Bravo

Representante legal